

Proc. TC-023.796/2015-4  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de processo de tomada de contas especial que ingressa na fase de exame de recurso de reconsideração interposto por João Dilmar da Silva em face do Acórdão nº 561/2016-Plenário.

Neste momento processual, solicita Vossa Excelência o pronunciamento do MP/TCU acerca da admissibilidade do recurso.

A Serur assinala com propriedade a intempestividade da peça recursal.

De outra parte, tampouco evidenciam-se fatos novos a ensejar o conhecimento pelo permissivo de que trata o art. 285, §2º, do RITCU.

Ressalte-se que o recorrente sequer alega a superveniência de possíveis fatos novos a fim de sobrepujar a intempestividade.

Nessas condições, incide precedente da Corte de Contas consubstanciado no seguinte enunciado de jurisprudência, extraído do Acórdão 2728/2014-Plenário:

*É ônus do recorrente, na interposição de recurso de reconsideração ou pedido de reexame fora do prazo legal de quinze dias, mas dentro do período de 180 dias, apontar qual o fato novo a ensejar o recebimento do apelo intempestivo (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único do Regimento Interno). Não cabe ao Tribunal inferir ou buscar, entre os argumentos, alegações e documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recuso.*

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da Serur, no sentido de não se conhecer do recurso.

Ministério Público, em 25/08/2016.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral